32.ª Sessão Data 10/10/23
As doutas comissões para parecer
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES;

A criação da Ouvidoria Itinerante de Saúde é de fundamental importância para o aprimoramento dos serviços de saúde oferecidos à população do Município. A saúde é um direito fundamental de todo cidadão, e é dever do poder público garantir o acesso a serviços de qualidade e ouvir a voz da comunidade para promover melhorias contínuas.

Aproximar a Ouvidoria dos locais de atendimento à saúde, como Unidades de Saúde da Família (USAFAs), Prontos-Socorros e Hospitais municipais, é uma medida que visa tornar o processo de manifestação e reclamação mais acessível e eficaz para os cidadãos. Isso proporcionará maior agilidade na resolução de problemas, aumentando a satisfação dos usuários dos serviços de saúde.

Além disso, a Ouvidoria Itinerante de Saúde permitirá a coleta de informações relevantes para a elaboração de políticas públicas mais adequadas às necessidades da população, por meio de audiências públicas e consultas populares.

Portanto, o presente projeto de lei tem como objetivo principal fortalecer a participação cidadã, a transparência e a eficiência na gestão da saúde municipal, promovendo um ambiente mais saudável e seguro para todos os munícipes.

PROJETO DE LEI Nº 179/23

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Itinerante de Saúde no âmbito do Município, e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica instituída a Ouvidoria Itinerante de Saúde no âmbito do Município, com a finalidade de promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de saúde oferecidos à população, bem como receber, encaminhar e dar tratamento adequado às manifestações, reclamações, sugestões e elogios dos munícipes relacionados à área da saúde.

Artigo 2º - A Ouvidoria Itinerante de Saúde funcionará em unidades de atendimento à saúde do Município, tais como Unidades de Saúde da Família (USAFAs), Prontos-Socorros e Hospitais gerenciados pelo Poder Público Municipal, sendo itinerante para melhor atender às necessidades da população.

Artigo 3º - A Ouvidoria Itinerante de Saúde contará com uma equipe de profissionais capacitados, designados para o atendimento itinerante nos locais mencionados no artigo 2º, com a finalidade de receber, registrar e encaminhar as manifestações dos cidadãos às instâncias competentes para solução.

Artigo 4º - Os procedimentos de atendimento e o fluxo de manifestações na Ouvidoria Itinerante de Saúde serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal, visando à transparência, à eficiência e à celeridade na resolução das demandas apresentadas.

Artigo 5º - A Ouvidoria Itinerante de Saúde poderá, em casos excepcionais e fundamentados, realizar audiências públicas e consultas populares para ampliar a participação da comunidade na elaboração de políticas de saúde e no aprimoramento dos serviços prestados.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de outubro de 2023.

Emerson Camargo dos Santos
vereador